



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 16 de julho de 2021 - Edição nº 132/ 2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
**(Cons. em Exercício)**

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 15 de julho de 2021

Publicação: Sexta-feira, 16 de julho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	30

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA GP Nº: 0414/2021 – TCE-PI

TERESINA, 14 DE JULHO DE 2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e tendo em vista o que consta no TC/010980/2021.

RESOLVE, em conformidade com o art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c Lei Complementar nº 152/2015 e art. 133 da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, aposentar compulsoriamente o Servidor Jusselino Luz Nunes, matrícula nº 96670, a partir do dia 21/06/2021, determinando à Divisão de Gestão de Pessoas:

- Abertura de processo de aposentadoria no Sistema SISPREV da Fundação Piauí Previdência;
- Pagamento dos proventos conforme simulação realizada no Sistema SISPREV;
- Intimação do servidor para fornecimento dos documentos necessários à abertura do processo no Sistema SISPREV;

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
PRESIDENTE DO TCE/PI

## Editais de Citação

PROCESSO TC/013706/2020

INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ WALMIR DE LIMA – EX- PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o ex- Prefeito Municipal de Picos, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca das ocorrências constante no Processo de Inspeção TC/013706/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, em exercício, do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de julho de dois mil e vinte e um.

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 167/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC - 011759/2021 e na Informação nº 241/2021-DGP;

## RESOLVE:

Designar a servidora AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239, para substituir a titular da Chefia da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula nº 96967, nos períodos de 12/07/2021 a 31/07/2021 e 02/08/2021 a 11/08/2021, em virtude de afastamento para gozo de férias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 168/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC - 011759/2021 e na Informação nº 261/2021-DGP;

## RESOLVE:

Designar o servidor JOSE AUGUSTO NUNES SOARES, matrícula nº 96934, cargo de Auditor de Controle Externo, para substituir a titular da Chefia de Divisão da II DFAE, ANTONIA CARLA BARROS, matrícula nº 97205, em virtude de afastamento para gozo de férias, no período de 02/08/2021 a 21/08/2021 conforme Portaria nº 150/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 169/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC - 011759/2021 e na Informação nº 262/2021-DGP;

## RESOLVE:

Designar o servidor SYLVIO JULIO ALVES PARENTE, matrícula nº 98274, cargo de Auditor de Controle Externo, para substituir a titular da Chefia de Divisão da III DFAE, ÂNGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, matrícula nº 97059, por motivo de seu afastamento para gozo de férias, no período de 12/07/2021 a 31/07/2021 conforme Portaria nº 115/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 170/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC - 011759/2021 e na Informação nº 263/2021-DGP;

## RESOLVE:

Designar a servidora ANDRÉA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 96517, cargo de Auditor de Controle Externo, para substituir o titular da Chefia da IV DFAE, ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, em virtude de afastamento para gozo de licença paternidade, no período de 30/06/2021 a 19/07/2021, conforme Portaria nº 159/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Matricula nº 98598

Secretário Administrativo

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007620/2018

ACÓRDÃO Nº 271/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS

PRESIDENTE: EMANOELA CONRADO SOUSA LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: HERVAL RIBEIRO OAB/PI Nº4213 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR. PAGAMENTO IRREGULAR NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INOBSERVÂNCIA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11).

Tendo em vista o cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como em razão da constatação de poucas falhas que não se revestem de gravidade, as contas não merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFRPI. Recomendações ao atual gestor: Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Padre Marcos, referente ao exercício financeiro de 2018, considerando o relatório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Herval Ribeiro OAB/PI nº4213, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Padre Marcos, exercício financeiro de 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), em razão das seguintes falhas: 1. Irregularidade na nomeação do cargo de Controlador Interno; 2. Pagamento irregular de subsídios aos vereadores; 3. Portal da Transparência em desacordo com a legislação – inobservância do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 e Instrução Normativa TCE nº 02/2016.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao Sra. Emanoela Conrado Sousa Lima, Presidente da Câmara Municipal, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18).

Decidiu, por fim, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), de acordo com o parecer ministerial, pela expedição das seguintes recomendações a atual gestora da Câmara Municipal de Padre Marcos:

a) que empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

b) que observe o sistema constitucional e legal (artigos 29, incisos VI e VII, 29- A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16,17, § 1º e 20, inc. III, alínea “a” da LRF) quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios e dos valores pagos aos vereadores;

c) que providencie nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno, em observância ao §1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 369/2021 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

RESPONSÁVEL: SIDNEY AVES DE SANTANA – PRESIDENTE DA CÂMARA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. A Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais e tal normativo determina que seja a Internet o canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa.

2. O cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como a constatação de poucas falhas, não enseja o julgamento das contas como irregulares.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Determinação. Encaminhamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, referente ao exercício de 2018,

com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Sidney Alves de Santana, no valor de 500 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, incisos II da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), em razão das seguintes falhas: 1. Fixação irregular dos subsídios dos vereadores; 2. Serviço de consultoria contábil e jurídica – ausência de procedimentos licitatórios: despesas realizadas com os credores Nelson Ribeiro de Santana Neto (NR Contabilidade e Assessoria) e Sr. Aloisio Hernandez Souza Filho, pagas anualmente, respectivamente, no montante de R\$ 36.000,00 e R\$ 30.000,00 para prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica; 3. Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Dirceu Arcoverde/PI para que implemente o Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/016034/2020

ACÓRDÃO Nº 370/2021 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA À LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: P. M. DE GUARIBAS, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011.

Os entes e órgãos públicos têm o dever de garantir o livre acesso à informação, inclusive, por meio da internet, conforme estabelece a Lei nº 12.527, de novembro de 2011, regulamentada nesta Corte de Contas pela Instrução Normativa nº 03/2015.

*SUMÁRIO: Representação. P. M. de Guaribas, exercício 2020. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação. Procedência. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFRPI ao gestor com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Prefeito Municipal de Guaribas, exercício 2020, Sr. Claudinê Matias Maia, noticiando deficiência e desatualização das informações no portal da transparência do município, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial

pela PROCEDÊNCIA desta representação nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), tendo em vista que a ausência de informações completas e atualizadas no portal representam desrespeito à Lei de Acesso à Informação.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Claudinê Matias Maia (Prefeito Municipal de Guaribas, exercício 2020, no valor de 1.000 UFRPI, com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009415/2018

PARECER PRÉVIO Nº 33/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA

GESTOR: JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL E O PUBLICADO NO DIÁRIO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS. AUSÊNCIA DO ENVIO DE PEÇAS. INÚMERAS FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Tendo em vista que os índices constitucionais e legais foram cumpridos, bem como que as demais ocorrências são de menor gravidade, as contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA, EXERCÍCIO DE 2018: Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações e determinação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes às contas de GOVERNO da P. M. DE ANTÔNIO ALMEIDA, referente ao exercício financeiro de 2018, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 15), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), a manifestação verbal da contadora Gislane Portela Lima Martins (CRC/PI Nº 6137/O-6), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, desacordo ao parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal Antônio Almeida, exercício 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Divergência entre o valor do decreto de abertura de crédito adicional enviado na prestação de contas e o publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM) (PARCIALMENTE SANADA); 2. Publicação de decretos de abertura de crédito adicional fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 3. Ingresso da prestação de contas mensal com atraso – SAGRES Contábil – média de 07 dias de atraso - inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e art. 12 da Instrução Normativa TCE nº 09/2017; 4. Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal – inobservância da Instrução Normativa nº 09/2017 (PARCIALMENTE SANADA); 5.

Déficit (R\$ 6.726.983,16) entre a Receita Total Arrecadada (R\$ 13.995.409,84) e a Receita Total Prevista (R\$ 20.722.393,00); 6. Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (23,47%) inferior ao limite legal (25%) – inobservância do art. 212, CF/88 (SANADA EM SEDE DE MEMORIAIS); 7. Divergências do percentual aplicado na despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino entre o Sagres-Contábil, Anexo 08 RREO e o SIOPE (PARCIALMENTE SANADA); 8. Divergência do percentual aplicado nas ações e serviços de saúde entre o Sagres-Contábil, 12 RREO - Anexo e SIOPS; 9. Despesas (no montante de R\$ 280.049,61) contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física e sem retenção e recolhimento dos encargos sociais; 10. Descumprimento do Indicador Máximo de 5% não aplicado no exercício (- 1,01); 11. Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) (PARCIALMENTE SANADA): média geral do município aumentou em 2018 – faixa B: Efetiva; 12. Distorção Idade Série: Anos Iniciais 11,1% e Anos Finais: 39,1% (PARCIALMENTE SANADA); 13. Demonstrativo da Disponibilidade dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais; 14. Portal da Transparência – Resultado Mediano com a nota 52,85%; inobservância da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), em consonância com o Ministério Público de Contas, pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Antônio Almeida para que promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, no prazo de 30 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), da seguinte forma: em consonância com o Ministério Público de Contas, pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual Prefeito Municipal de Antônio Almeida:

a) Quanto ao IEGM, para sejam empreendidos esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios;

b) Quanto às despesas indevidamente classificadas como outros serviços de terceiros (3.3.90.36), para se passe a contabilizar corretamente as despesas com os prestadores de serviços temporários, incluindo-as no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012 de 28 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 42/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

GESTOR: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754

E JOSÉ ÂNGELO RAMOS CARVALHO (OAB/PI Nº 3.275)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS SUPLEMENTARES FORA DO PRAZO FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL EM DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE INFERIOR AO LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE RECURSOS DO FUNDEB EM GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS COM PESSOAL. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO INEXISTENTE.

1. A falta de aplicação anual pelo Estado e Municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo.



2. A falta de aplicação anual pelo Estado e Municípios de 12% e 15%, respectivamente, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo.

3. As falhas no portal da transparência representam desrespeito à Lei de Acesso à Informação, que tem como um de seus pilares o princípio da publicidade e como uma de suas finalidades precípuas, oportunizar o controle social.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral do advogado José Ângelo Ramos Carvalho (OAB/PI nº 3.275), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54), da seguinte forma:

a) Em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, tendo como responsável o Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, referente ao exercício financeiro de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Divergência nos demonstrativos dos créditos adicionais; 2. Publicação dos decretos suplementares fora do prazo fixado pela Constituição Estadual; 3. Ingresso extemporâneo de peças que integram a prestação de contas (Instrução Normativa 09/2017); 4. Descumprimento do limite constitucional em despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88); 5. Gastos com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal (art. 198 da CF c/c art. 77, III do ADCT); 6. Inobservância do limite

legal de recursos do FUNDEB em gastos com os profissionais do magistério (art. 60 do ADCT, CF e art. 22 da Lei nº 11.494/07); 7. Contabilização irregular de despesas com pessoal (art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 8. Análise do índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Res. TCE/PI nº 27/2016); 9. Distorção Idade-Série (Lei nº 9.394/1996); 10. Portal da Transparência do município inexistente;

b) Pela expedição de recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, Sr. Lucas da Silva Moraes, no sentido de enviar esforços objetivando corrigir as causas que tem contribuído para o elevado percentual da distorção idade-série dos alunos do município;

c) Pela expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, para que adote providências visando a adequação do portal da transparência em consonância com a legislação aplicável à matéria.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006868/2018

PARECER PRÉVIO Nº 47/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: P. M. DE AGRICOLÂNDIA

GESTOR: WALTER RIBEIRO ALENCAR

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI 1.934

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DA COSIP. INCONSISTÊNCIAS NO FLUXO FINANCEIRO DO FUNDEB. INOBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais somado à ocorrência de falhas de menor gravidade enseja a recomendação de emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo municipais.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA, EXERCÍCIO DE 2017: Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Agricolândia, exercício 2017, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 24), a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça nº 42), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 54), o relatório complementar da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS (peça nº 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), o voto da Relatora (peça nº 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 64), nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Agricolândia, referente ao exercício de 2017, com esteio no art. 120, da Lei

Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: a.1) Envio intempestivo de peças orçamentárias; a.2) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; a.3) Não envio de peças componentes da prestação de contas; a.4) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual; a.5) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; a.6) Ausência de contabilização da COSIP; a.7) Indicador do FUNDEB revelou despesa maior que a receita; a.8) Inconsistências no fluxo financeiro do FUNDEB; a.9) Falhas no portal da transparência; a.10) Inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do município; a.11) Invalidade do Certificado de Regularidade Previdenciária.

b) pela expedição de recomendação ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM;

c) pela expedição de recomendação ao prefeito municipal para que empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

d) pela expedição de recomendação ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

e) pela expedição de recomendação ao gestor responsável para que observe os prazos legais previstos na Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2017 quanto ao envio das prestações de contas;

f) pela expedição de recomendação ao gestor responsável para que empreenda esforços para otimizar a arrecadação da receita própria do município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018 de 09 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015293/2020

*Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores. Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO Nº 254/2021-SSC

PROCESSO APENSADO - TC/013199/2020 (REPRESENTAÇÃO)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020  
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: JOSÉ RANDAL VALÉRIO DE MIRANDA SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO.

O atraso e o não envio de documentos que compõem a prestação de contas constitui irregularidade a ensejar a aplicação de multa ao gestor.

*Sumário: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020. Procedência. Desbloqueio das contas. Aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal no valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a folha de informação e despacho da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - Diretoria da DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), nos seguintes termos: Diante da informação da DFAM, reforçada pelo MPC, de que a Câmara Municipal, permanece inadimplente quanto à Prestação de Contas do exercício de 2020, conforme Anexo (peça nº 15), pela procedência da Representação TC/015293/2020 e da Representação apensada aos autos o TC/013199/2020, em face do Sr. José Randal Valério de Miranda Souza. Entretanto, conforme fundamentação constante no voto, em razão da omissão no dever de prestar contas e, considerando a mudança na gestão da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, pela revogação das Decisões Monocráticas nº 329/2020-GWA – peça nº 05 do TC/013199/2019 e Decisão Monocrática nº 384/2020-GWA peça 05 do TC/015293/2020, para que as contas bancárias da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí sejam desbloqueadas.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí - Sr. José Randal Valério de Miranda Souza com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015 em Teresina, 19 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007126/2019

2.000 ao gestor. Determinações e recomendação ao gestor atual. Comunicação ao Promotor da Comarca. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 371/2021-SSC

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS

RESPONSÁVEL: CLAUDINÊ MATIAS MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11687

EMENTA: ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO. VÍCIOS DE NATUREZA GRAVE: AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS. FALHAS RELACIONADAS AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DOS CASOS POSSÍVEIS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL.

O não atendimento aos requisitos de contratação temporária, consoante previsão do art. 37, IX da CF: (a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes, enseja o julgamento de irregularidade do Edital, não estando apto a gerar admissões temporárias.

*Sumário: ADMISSÃO – ANÁLISE PROCESSO SELETIVO Nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Guaribas. Julgamento de irregularidade do procedimento, com fulcro no art. 11, § 4º, Resolução TCE/PI nº 23/2016. Aplicação de multa no valor de*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à análise do procedimento relativo ao Edital de Processo Seletivo nº 001/2019, objetivando a contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Guaribas, considerando a informação Inicial da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), o Relatório de Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer ministerial (peça nº 21), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), nos seguintes termos:

a) Pelo julgamento de irregularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2019, para contratação temporária de pessoal, no âmbito da Prefeitura Municipal de Guaribas, em razão das seguintes falhas: Não cadastramento de documentos relativos ao certame no sistema RHWeb; Falhas relacionadas ao edital do certame; Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 93/2013; Despesa com pessoal acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b) Pela aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI ao gestor, Claudinê Matias Maia, responsável pela condução do processo seletivo nº 001/2019, para contratação de pessoal por tempo determinado, conforme previsto no art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26);

c) Pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Guaribas, Sr. Joécio Matias de Andrade para que, em certames futuros, envie toda a documentação exigida pela Resolução TCE/PI nº 23/2016 por meio do sistema RHWeb;

e) Pela determinação ao atual gestor para que se abstenha de prorrogar contratos temporários oriundos do Processo Seletivo 001/2019;

f) Pela recomendação ao atual gestor que, em eventual necessidade de contratação temporária, com fundamento no art. 37, IX, da CF que o procedimento observe os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade e, dessa forma, contemple hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora, bem como fixe o prazo de duração dos contratos oriundos do certame, observando o prazo máximo previsto em lei;

g) Pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Guaribas, Sr. Joécio Matias de

Andrade, no sentido de que sejam com urgência, adotadas medidas concretas para a realização de Concurso Público para regular admissão de servidores do quadro permanente da administração, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, observando as demais disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

h) pela comunicação ao Promotor que atua na Comarca para as providências que reputar cabíveis, especialmente, no que respeita a propositura de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 93/2013, que trata da contratação por tempo determinado.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 020, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011391/2018

PARECER PRÉVIO Nº 60/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

PREFEITO MUNICIPAL: JOEL RODRIGUES DA SILVA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS. ENVIO

INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CLASSIFICADO COMO DEFICIENTE.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais, tais como a abertura de créditos adicionais suplementares dentro do limite legal, o gasto como manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde obedecendo ao mínimo constitucionalmente exigido, demonstram uma gestão equilibrada.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2018: Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Floriano, exercício 2018, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 27), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Floriano, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues da Silva, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 45), diante do cumprimento dos índices constitucionais e legais e da remanescência de falhas de menor gravidade, como: publicação intempestiva de decretos; envio intempestivo de prestação de contas mensal (SAGRES-Contábil), não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; cobrança de apenas 3,62% do valor inscrito em dívida ativa, divergências do índice da Educação no SAGRES-Contábil, MDE (RREO Anexo 08) e SIOPE; índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) geral em fase de adequação, mas com baixo nível de adequação nas dimensões Meio Ambiente e Planejamento e queda do percentual nas dimensões Educação e Governança de Tecnologia da Informação; Portal da transparência municipal classificado como “deficiente”, mas com saneamento posterior da falha.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em inobservância ao Ministério Público de Contas, pela não comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista que as falhas não se revestem de gravidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 45).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 30 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/022135/2019

PARECER PRÉVIO Nº 61/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

GESTOR: ISRAEL ODÍLIO DA MATA (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA-OAB/PI Nº 8.754

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. FALHAS GRAVES. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉFICIT NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. DESPESAS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADAS COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CLASSIFICADO COMO CRÍTICO.

A ocorrência de falhas graves, em especial, o descumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo e a não aplicação do mínimo constitucionalmente exigido com ações e serviços públicos de saúde e com manutenção e desenvolvimento do ensino, ensejam a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo..

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO. CONTAS DE GOVERNO, exercício 2019. Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das Contas de Governo, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual gestor. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Campo Alegre do Fidalgo, exercício de 2019, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), a sustentação oral do advogado Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do Município de Campo Alegre do Fidalgo, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Israel Odílio da Mata, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40), em razão das seguintes falhas: Envio intempestivo da prestação de contas mensal em janeiro, fevereiro, março e maio; Atraso no envio de peça da prestação de contas anual; Déficit na receita total arrecadada: R\$ 1.984.079,97; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal (18,18%); Divergência no percentual aplicado na despesa com MDE informado no Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE; Gasto com ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo legal (14,94%); Divergências entre Sagres Contábil, RREO (Anexo 12) e SIOPS do percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde; Descumprimento do limite legal de despesas com pessoal do Poder Executivo (58,97%); Emissão de nota de alerta

quanto à despesa de pessoal acima do limite legal; Despesas indevidamente contabilizadas como “outros serviços de terceiro”; Descumprimento do indicador máximo de 5% do FUNDEB; Elevação do percentual de distorção idade-série nos anos iniciais e finais; Déficit na execução orçamentária (R\$ 435.422,95); Inconsistência entre as informações prestadas no Sistema Sagres e no Anexo 13-Balanco Financeiro; Divergência entre valores lançados no Balanço Financeiro e no Quadro de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar; Constatação de déficit financeiro a partir da análise do Balanço Patrimonial (R\$ 1.759.556,62); Não cumprimento das metas fiscais; Portal da transparência municipal classificado como “crítico”.

Decidiu, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40) e em consonância com o parecer ministerial, pela expedição de recomendação ao atual gestor da P. M. de Campo Alegre do Fidalgo para que:

1) Reconduta a despesa de pessoal do poder executivo para que fique abaixo do limite prudencial previsto no art. 20, III, ‘b’, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar as sanções impostas pelo parágrafo único do art. 22 desse mesmo Diploma Legal;

2) Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada e efetiva para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

3) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

4) Observe os prazos legais previstos na IN TCE-PI 09/2017 quanto ao envio das prestações de contas;

5) Observe os requisitos legais para o devido cumprimento das normas contábeis, quanto aos dados apresentados no exercício do dever de prestação e contas, a fim de evitar inconsistências de informações;

6) Empreenda esforços para otimizar a arrecadação da receita própria do município;

7) Cumpra o mínimo da receita resultante de impostos e transferências em ações de MDE (art. 212, caput da CF/88 e Súmula nº 07 do TCE/PI), bem como o mínimo em ações de serviços públicos de saúde (art. 198 da CF/88 e Súmula nº 08 do TCE/PI).”.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 30 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 294/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 327/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: GILMAR NOGUEIRA LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO - PEÇA 31, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM FALHAS.

1) Contatou-se que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico, o portal da transparência da Câmara Municipal está completamente deficiente de informações, com a apresentação de dados que não correspondem com a realidade dos fatos, em desacordo ao art. 48, 48-A e 49 da LRF c/c art. 8º, § 4º, da Lei n.º 12.527/2011.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de São João da Serra-PI. Exercício financeiro de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 URF-PI. Decisão unânime, concordando em parte com o parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades detectadas: a) Ausência de Sítio Eletrônico e Portal da Transparência(falha parcialmente sanada); b) Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato

*normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação; c) Contratação de assessoria/ consultoria realizada inadequadamente por inexigibilidade de licitação; d) Ausência de fiscal de contrato ante a ausência de portaria de nomeação; e) Nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da unidade de controle interno e f) Ineficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira, OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: com base no que foi apurado e apontado pela divisão técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Adim (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle e corroborando em parte com o parecer ministerial:

a) pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São João da Serra-PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr Gilmar Nogueira Lima, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão de algumas irregularidades elencadas, assim como aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016 de 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 314/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 365/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALBERTO PINHEIRO DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 09, FLS. 06)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. FALHAS.

2) Descumprimento da Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2016 c/c IN TCE/PI nº 03/2015), considerando que o sítio eletrônico do ente não apresenta todas as informações necessárias.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Oeiras-PI. Exercício financeiro de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial. Sem aplicação de multa, decisão por maioria. Recomendação*

Síntese das irregularidades detectadas: a) cancelamento de licitação sem justificativa legal; b) irregularidades na contratação de serviços contábeis; c) ausência de registro de informações determinadas pela lei da transparência no portal da transparência da Câmara Municipal de Oeiras.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), da seguinte forma: com base no que foi apurado e apontado pela divisão técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Adim (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle e não corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Oeiras-PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. José Alberto Pinheiro de Araújo, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFR/PI.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), pela Recomendação ao (à) atual gestor (a) da Câmara Municipal de OEIRAS-PI, para que:

- 1) Que o gestor adote medidas que levem ao cumprimento da lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere a cancelamento de licitações;
- 2) Que, ao realizar licitações e/ou procedimentos de inexigibilidade ou dispensa, quando for o caso, cadastre no sistema eletrônico do TCE (PI) e ao firmar contratos, que estes sejam publicados no DOM;
- 3) Que providencie a atualização do portal da transparência, possibilitando assim, ao cidadão o acesso e acompanhamento da gestão.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 017 de 02 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 59/2021 - SSC

DECISÃO Nº 453/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE UNIÃO/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

PREFEITO MUNICIPAL: GUSTAVO CONDE MEDEIROS

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES (OAB/PI Nº 8.139) (SUBESTABELECIMENTO - PEÇA 30, FLS. 02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO EXTEMPORÂNEO DA LOA. IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALHAS.

1) Constatou-se atraso no ingresso da LOA, em inobservância ao art. 12º da Resolução TCE/PI nº 09/2014;

2) Ausência de adoção de uma das medidas recomendadas pela previdência no âmbito da Portaria MPS n.º 403/2008, visando o equacionamento do déficit atuarial do regime e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em atendimento ao disposto na Constituição Federal (art. 40, caput) e na lei nº 9717/98.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de União/PI, exercício de 2015. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: a) Envio extemporâneo da LOA; b) Falhas na abertura de créditos adicionais; c) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; d) Contabilização a menor da COSIP; e) Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; f) Falha No Balanço Patrimonial; g) Irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social do Município de União com repercussão nas contas de governo; g.1) Ausência de adoção de uma das medidas recomendadas pela previdência no âmbito da Portaria MPS n.º 403/2008, visando o equacionamento do déficit atuarial do regime e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em atendimento ao disposto na Constituição Federal (art. 40, caput) e na lei n.º 9717/98; g.2) Não adoção das medidas cabíveis visando à validação do certificado de regularidade previdenciária do município (judicial desde 10/06/2015); g.3) Ausência de regularização da dívida pretérita do município junto ao RPPS em razão do inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados com a previdência em 2014, sob o n.º 126 a 130/14 e 962/14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP – Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 020, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 382/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 453/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE UNIÃO/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

RESPONSÁVEL: GUSTAVO CONDE MEDEIROS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8.139 (SUBESTABELECIMENTO - PEÇA 30, FLS. 02)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA IRREGULAR.

1) A DFAM constatou a ocorrência de despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

2) Os serviços de limpeza pública devem ser prestados de forma contínua e, caso o Poder Público contrate empresa pela prestação desses serviços, a contratação deve ser precedida de regular procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF/88). A contratação de pessoa física diretamente para prestar serviços, além de desrespeitar o princípio do concurso público, significa estabelecer uma relação de emprego (subordinação jurídica e personalidade), na qual o Poder Público passa a ser responsável por todas as verbas trabalhistas decorrentes da relação, o que é inviável no âmbito da Administração Pública.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de União/PI. Exercício financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.*

PROCESSO: TC/005131/2015

Síntese das irregularidades encontradas: *a) Irregularidade nos processos licitatórios; b) Fragmentação de despesas; c) Levantamento de débitos junto à Eletrobrás e a Agespisa; d) Irregularidade na contratação de profissionais liberais por inexigibilidade; e) Aditamento de contrato sem base legal; f) Contratação irregular de show artístico; g) Pagamentos extemporâneos no recolhimento dos encargos sociais; h) Despesa irregular com serviço de limpeza pública; i) Não cadastramento de procedimentos de inexigibilidade no sistema Licitações Web.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP – Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando o parecer ministerial, pelo julgamento de Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74). Vencido, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela aplicação de multa de 500 UFR-PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

ACÓRDÃO Nº 383/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 453/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DA LUZ CASTRO MELO (GESTOR) - 23/03/2015 A 31/12/2015

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS REALIZADAS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETIVO DO FUNDEB. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR COM FALHAS.

3) O fato do art. 42 da LRF fazer restrições especificamente aos dois últimos quadrimestres de mandato não significa dizer o gestor esteja autorizado a registrar valores em Restos a Pagar quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa. O equilíbrio entre receitas e despesas deve ser prioridade do Gestor durante todo o seu mandato.

4) Segundo a DFAM, o gestor do fundo empenhou e pagou despesas referentes à aquisição de uniformes escolares de maneira irregular, uma vez que o art. 71, IV, da Lei nº 9.394/96 (LDB) não permite a utilização de recursos reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino para a promoção de políticas assistenciais.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB do*

*Municipal de União/PI. Exercício financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades encontradas: *a) Restos a Pagar sem comprovação financeira; b) Despesas com multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações; c) Despesas realizadas incompatíveis com o objetivo do FUNDEB.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP – Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, não corroborando o parecer ministerial, pelo julgamento de Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do FUNDEB, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Decidi a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, no valor de 500 UFR-PI, na forma prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 384/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 453/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DA ROCHA VIEIRA (GESTOR)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO PEÇA 32, FLS. 55)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR COM FALHAS.

5) Ocorrência de Restos a pagar do FMS sem comprovação financeira, os quais foram excluídos do cálculo dos gastos com ações e serviços público de saúde, conforme determina a Resolução TCE no 09/2014, art. 27.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS do Municipal de União/PI. Exercício financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades encontradas: *a) Restos a Pagar sem comprovação financeira.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP – Divisão de Fiscalização dos

Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pelo julgamento de Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do FMS, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, no valor de 300 UFR-PI, na forma prevista no art. 206, incisos I da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/005131/2015

ACÓRDÃO Nº 385/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 453/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: ERNA PIEROTE (GESTOR)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB/PI Nº 5.563 (PROCURAÇÃO PEÇA 33, FLS. 08).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. FALHAS.

6) Ausência de adoção de uma das medidas recomendadas pela previdência no âmbito da Portaria MPS n.º 403/2008, visando ao equacionamento do déficit atuarial do regime e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em atendimento ao disposto na Constituição Federal (art. 40, caput) e na lei nº 9717/98.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMPS do Municipal de União/PI. Exercício financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades encontradas: a) Ausência de adoção de uma das medidas recomendadas pela previdência no âmbito da Portaria MPS n.º 403/2008, visando ao equacionamento do déficit atuarial do regime e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em atendimento ao disposto na Constituição Federal (art. 40, caput) e na lei nº 9717/98; b) Ausência de regularização da dívida pretérita do município junto ao RPPS em razão do inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados com a previdência em 2014, sob o n.º 126 a 130/14 e 962/14; c) Dívida pretérita do município; d) Não adoção das medidas cabíveis visando à validação do certificado de regularidade previdenciária do município (judicial desde 10/06/2015); e) Equilíbrio financeiro e atuarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP – Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando o parecer ministerial, pelo julgamento de Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do PREVI UNIÃO, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, no valor de 1.000 UFR-PI, na forma prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de

23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 73). Vencido, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela aplicação de multa de 500 UFR-PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005131/2015

ACÓRDÃO Nº 386/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 453/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: RICARDO AUGUSTO MELO DO RÊGO MONTEIRO (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 71, FLS. 02)

EMENTA. ATRASO NO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA COM FALHAS.

7) Ingresso da prestação de contas mensal (Sagres-Contábil e Sagres-Folha), com atraso, em desacordo a Resolução TCE/PI nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.

8) Foram realizadas despesas relacionadas ao mesmo objeto, continuamente e de forma fragmentada, em

confronto com os procedimentos prévios necessários a regular contratação das licitações no âmbito da Administração Pública, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de União/PI. Exercício financeiro de 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades encontradas: a) *Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal;* b) *Fragmentação de despesas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP – Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pelo julgamento de Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas da Câmara Municipal, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR-PI, na forma prevista no art. 79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020 de 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 006238/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO (A): JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 303/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de José Cardoso do Nascimento, CPF nº 446.875.833-34, RG nº 10.9305-91- PM-PI, na patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0156159, lotado no 13º BPM de Teresina-PI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81, c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (fl.59, peça 01), datado de 22/02/2021 e publicado no DOE nº 37, em 23/02/2021 (fl.60, peça 01), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.634,44
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator Substituto

PROCESSO: TC/007499/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MÔNICA MARIA DA ROCHA PITA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 301/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MÔNICA MARIA DA ROCHA PITA, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência C4, matrícula nº 028282, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.063/2019, de 11/11/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 2.664, de 06/12/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018;

b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, de acordo com o art. 57 da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006240/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RAIMUNDO BARBOSA NERY NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 302/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. RAIMUNDO BARBOSA NERY NETO, matrícula nº 0142743, patente de 3º SARGENTO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no HPM, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 22/02/2021 (fl. 137, peça nº 01), publicado no Diário Oficial do Estado nº 37, de 23/02/2021, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme

o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011561/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 296/2021-GWA – TC/011383/2021 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

AGRAVANTE: LUCAS DA SILVA MORAES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI Nº 8.824

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 300/2021-GWA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Prefeito de Bom Princípio do Piauí, Sr. LUCAS DA SILVA MORAES, em face da Decisão Monocrática nº 296/2021-GWA (proferida nos autos da Representação TC/011383/2021), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 125/2021, de 06 de julho de 2021.

Insta destacar que a Representação TC/011383/2021 foi formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM requerendo o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021.



Desta feita, esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 296/2021-GWA (peça nº 05, TC/011383/2021) determinou, em síntese, o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021.

Por meio do presente recurso, o agravante requer, em síntese, a reforma da decisão com a consequente revogação da medida cautelar e desbloqueio das contas bancárias, tendo em vista que o Município de Bom Princípio do Piauí encaminhou tal documentação através do Sistema de Prestação de Contas deste TCE/PI.

Verifica-se que nos autos da representação, tais contas foram bloqueadas, conforme ofícios (peças nº 06, 08 e 10, TC/011383/2021), em cumprimento à Decisão Monocrática nº 296/2021-GWA.

Entretanto, posteriormente, foi anexado aos autos o Memorando nº 064/2021 – DFAM, no qual a unidade técnica solicitou o desbloqueio das contas da P. M. de Bom Princípio do Piauí, diante do envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a março de 2021, situação atualizada em 07/07/2021 às 04:30h.

Desta feita, a Presidência deste TCE/PI encaminhou ofícios (peças nº 13, 15 e 17, TC/011383/2021) determinando o desbloqueio das referidas contas, conforme Resolução TCE/PI nº 27/2019.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

O presente expediente formulado pelo recorrente deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso do agravo no âmbito deste TCE/PI, com observância ao disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Deste modo, realizando o juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no artigo 408 do Regimento Interno deste TCE/PI, verifico o atendimento de todos os pressupostos exigidos pelo normativo do TCE/PI, notadamente, em relação ao prazo de 05 dias úteis para interposição do recurso, a partir da publicação da decisão (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI), considerando que a petição recursal foi protocolada em 07/07/2021 e que a decisão agravada foi publicada em 06/07/2021.

Ademais, o recorrente anexou à petição, cópia da decisão recorrida e o comprovante de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme exigência contida no art. 406, §1º, inciso II do Regimento Interno.

### 2.2. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Nas razões recursais, o agravante alega que já entregou todos os documentos que compõem a prestação de contas e para comprovar o alegado encaminhou cópia dos prints da situação das Prestações de Contas do Município no Sistema do TCE/PI (fls. 07/09, peça nº 01).

Assim, aduz que resta incontroversa a existência do periculum in mora inverso com a manutenção da decisão vergastada, motivo pelo qual requer a revogação da liminar.

De fato, conforme restou comprovado pelo Memorando nº 064/2021 – DFAM, situação atualizada em 07/07/2021 às 04:30h, a Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí encaminhou as documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a março de 2021. Ademais, tais contas já foram desbloqueadas pela Presidência deste TCE/PI, conforme ofícios às peças nº 13, 15 e 17, TC/011383/2021).

Acerca do juízo de retratação no recurso de Agravo, o Regimento Interno TCE/PI, em seu art. 438, caput, estabelece que “Após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.”.

Assim, por não mais persistirem os motivos ensejadores do bloqueio das aludidas contas bancárias, referente ao exercício financeiro de 2021, cessando assim os requisitos que justificaram a adoção da medida cautelar, exerço o juízo de retratação, conforme possibilita o art. 438, caput, Regimento Interno do TCE/PI, para revogar a Decisão Monocrática nº 296/2021-GWA.

## 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

pelo CONHECIMENTO do agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;

b) pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 296/2021-GWA, conforme o art. 438, caput, Regimento Interno TCE/PI que possibilita o exercício do juízo de retratação, tendo em vista a documentação apresentada pelo gestor em sede de agravo e as informações prestadas pela DFAM – Memorando nº 064/2021-DFAM (peça nº 12, TC/011383/2021) acerca da regularização das ocorrências ensejadoras do bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí;

c) por fim, pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

Teresina, 09 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/012178/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SANTOS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 281/2021 – GWA

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora MARIA DE JESUS SANTOS DE SOUSA, matrícula nº 0669547, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “D”, matrícula nº 0090336, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com base no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.583/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08/09/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 179, de 22/09/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e vantagens remuneratórias conforme LC nº 33/03; b) Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94; c) Vantagem Pessoal – Decisão Judicial; d) VPNI – Gratificação Incorporada DAI – art. 56 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008067/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CLETOVAGNER FALCÃO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 292/2021 – GWA

Trata-se e Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor CLETOVAGNER FALCÃO DE CARVALHO, Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 009361X, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e PU da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 153/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30/01/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 26, de 06/02/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio – LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, III da lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16 e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil – art. 4º, I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007662/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 293/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor João Pereira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C1”, matrícula nº 027011, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com base no art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/1992.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.534/2019, de 29/08/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.617, de 30/09/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007167/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA QUITÉRIA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 294/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora MARIA ANTÔNIA QUITÉRIA LIMA, ocupante do Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C3”, matrícula nº 027603, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.519/2019, de 28/08/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.614, de 25/09/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011391/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA/PI

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: JOSÉ VALDO ROSADO DE SOUSA (GESTOR)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2021-GKE

PROCESSO: TC/012305/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NALVA BELARMINO DE MORAES CPF Nº 287.347.183-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 316/2021 – GJC

## I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em desfavor do Sr. José Valdo Rosado de Sousa, atual gestor da Câmara Municipal de Nova Santa Rita (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03).

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), emitido no dia 06/07/2021, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 07/07/2021 e ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas em 08/07/2021.

No dia 09/07/2021, através do Memorando nº 066/2021, a DFAM informou que a Câmara Municipal de Nova Santa Rita, tornou-se adimplente. Na sequência, as referidas contas foram desbloqueadas.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora NALVA BELARMINO DE MORAES, CPF nº 287.347.183-20, RG nº 857.844-PI, matrícula nº 0638269, Ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “A”, Nível IV do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do PI, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 79, de 04 de Maio de 2020. (Peça 1, fl. 105).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0786 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 804/2020 – PIAUIPREV, em 23 de abril de 2020 (Peça 1, fl.103), concessiva da aposentadoria à requerente, NALVA BELARMINO DE MORAES, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.167,34(três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.040,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ( ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$126,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.167,34

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 011.390/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2021 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADA: SR. CÉSAR ALEXANDRE OLÍMPIO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 011.502/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2.Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 06.07.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas as competências de janeiro, fevereiro e março do exercício financeiro de 2021.

3.Ao final, o órgão técnico requereu:

a)o recebimento da Representação, com fundamento no art. 104, VI, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

b)a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c)a adoção das providências necessárias ao desbloqueio das movimentações das contas bancárias da unidade jurisdicionada após o saneamento dos fatos que ensejaram a medida cautelar requerida;

d)o arquivamento do presente processo, após regularizados os ilícitos constatados.

4.Cautelar deferida (Decisão Monocrática n.º 008/2021-IC, datada de 07.07.2021) e publicada (DOE n.º 126/2021, de 08.07.2021).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Assiste razão a requerente.

7.Embora se constate o saneamento da irregularidade que ensejou a instauração do presente procedimento, o envio da prestação de contas relativa as competências, janeiro, fevereiro e março somente ocorreu em 09.07.2021, às 04h30min (pçs. 10 e 11 do TC n.º 011.502/2021).

8.Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

9. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da Lei Estadual n.º 5888/09, bem como no art. 206, VIII do RI TCE PI.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 13 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

## Pautas de Julgamento

## ERRATA

*Errata da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26 de 20 de julho de 2021, quanto às Referências Processuais: **CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO**: Processo relatado e discutido do processo **TC/009160/2017 – Prefeitura Municipal de Picos-PI (Admissão de Pessoal – Concurso Público – Edital nº 001/2015)**.*

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL) 20/07/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 026/2021**

ONDE-SE LÊ:

**RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON**  
**FABIANH LOPES CAMPELO**

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC/009160/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2015)**

Interessado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE PICOS-PI Referências Processuais:  
CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Substabelecimento com Reserva de Poderes: Prefeito

Municipal – fl. 07 da peça 27); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 27); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal (atual) - fl. 08 da peça 64).

LEIA-SE:

**RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON**  
**FABIANH LOPES CAMPELO**

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC/009160/2015**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2015)**

Interessado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE PICOS-PI Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Substabelecimento com Reserva de Poderes: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 27); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 27); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal (atual) - fl. 08 da peça 64).

Jean Carlos Andrade Soares  
Secretário da Primeira Câmara

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)**  
**21/07/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 024/2021**

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**  
**(CONS. WALTÂNIA LEAL)**  
**QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/020550/2019**

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BENEDITINOS -**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.  
Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Objeto: Alega supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito, Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, em suma, sobre o volume das contratações dos serviços de assessoria pelo município. Dados complementares: Denunciado: Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito). Advogado(s): Arypson Silva Leite (OAB/PI nº 7.922) e outro. (peça 22, fls. 01, pelo denunciado) ; Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (substabelecimento à peça 23, fls. 01, pelo denunciado)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011416/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES INTERESSADO: GENIVAL BEZERRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (peça 25, fls. 45)

**TC/013702/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): José Valdinar da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS INTERESSADO: JOSÉ VALDINAR DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS

**TC/014352/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Benedita Vilma Lima (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL INTERESSADO: BENEDITA VILMA LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/002045/2021****APOSENTADORIA-SISPREV**

Interessado(s): Cristina Feitosa Carvalho. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/005718/2018****APOSENTADORIA - SISPREV.**

Interessado(s): Maria das Graças Alves. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO  
(CONS. KENNEDY BARROS)  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011373/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Dados complementares: OBS: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão da Segunda Câmara de 14/07/2021. Retorna a pauta para conclusão do julgamento. INTERESSADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022466/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Gilcivam Martins Lisboa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PARNAGUA INTERESSADO: GILCIVAM MARTINS LISBOA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PARNAGUA

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/008558/2020****DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE OEIRAS - EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Objeto: Notícia suposta irregularidade na contratação do Sr. Josimar da Costa Martins para prestação de serviços

gerais no município de Oeiras, embora fosse servidor público federal. Dados complementares: Denunciados: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá (Prefeito de 2013 a 2016), José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito de 2017 a 2020) Luiz Ronaldo de Abreu Sá (Secretário de Finanças, exercício 2020), Luiz Fernando Costa (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, exercício 2020).

**TC/014555/2020****DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M.  
DE CAJAZEIRAS DO PIAUI -  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI Objeto: Determinar o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social do município, tendo em vista os atrasos nos repasses ao Fundo Previdenciário. Dados complementares: Denunciado: Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito). Advogado(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (peça 01, fls. 30, pelo denunciante)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022339/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Bartolomeu José Coelho (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE BELA VISTA DO PIAUI INTERESSADO: BARTOLOMEU JOSÉ COELHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BELA VISTA DO PIAUI Advogado(s): Marcelo Onofre Araújo Rodrigues - OAB/PI nº 13.658 (peça 09, fls. 14)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005606/2020

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAJAZEIRAS**

DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI Objeto: Relaciona possíveis irregularidades em Processo Licitatório na Administração Cajazeiras do Piauí (Tomada de Preços nº 003/2020). Dados complementares: Denunciados: Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito) e Marcos Antônio Franco da Silva (Presidente da CPL). Processo Apensado: Agravo - Advogado : Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (Procuração à peça 04, fls. 03) - Julgado. Advogado(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (peça 01, fls. 23, pelo denunciante) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 13, fls. 09, pelo denunciado)

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015271/2020

**REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE GILBUES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM). Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES Objeto: Relata ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, culminando no pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM). Representado(s): Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (Ex-Prefeito), Leonardo de Moraes Matos (Ex-Prefeito) e Amilton

Lustosa Figuerêdo Filho (Prefeito). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 06, fls. 02, pelo Sr. Leonardo de Moraes Matos )

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011276/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA Dados complementares: Processos Apensados: TC/018855/2018 - Representação - Não Julgado. TC/017179/2018 - Representação - Representação - Advogado: Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração à peça 15, fls. 08) - Não Julgado. TC/014853/2018 - Representação - Não Julgado. INTERESSADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA

TC/022120/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Francieudo do Nascimento Carvalho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA INTERESSADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 35, fls. 01)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/012978/2019

**PENSÃO**

Interessado(s): Luzia de Araújo Rodrigues. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TOTAL DE PROCESSOS - 16 (DEZESSEIS)**


**ACOMPANHE AS  
SESSÕES DO TCE-PI**

COM TRANSMISSÃO AO VIVO. ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA TERÇA BH	SEGUNDA CÂMERA QUARTA BH	PLENÁRIA QUINTA BH
-----------------------------	-----------------------------	-----------------------

WWW.TCE.PI.GOV.BR  
HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI